



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000368824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº 0002306-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FRANCA e Interessado CARLOS CAIQUE MAKOTO MACHADO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM o conflito de jurisdição e DECLARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim). V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 43.850

Conflito de Jurisdição nº 0002306-68.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DESCOBERTA FORTUITA DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Inquérito policial para apuração de crime de tráfico de drogas, decorrente de prisão em flagrante ocorrida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em outro inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processamento e julgamento do feito, se o que expediu a ordem de busca e apreensão ou se o do local do flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de busca e apreensão foi expedido em inquérito policial que apura a prática de crimes de roubo e organização criminosa.

4. A localização de drogas e a prisão em flagrante pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 se deu de forma fortuita, sem relação com a investigação anterior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

5. A serendipidade caracteriza o encontro fortuito de provas de crime diverso durante a investigação, sem conexão entre os delitos, prevalecendo a competência do local da consumação do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “A prisão em flagrante, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por crime sem relação com os fatos investigados não configura conexão.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 76, e 114, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0001491-42.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 17/07/2023; TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0047819-11.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip (Pres. da Seção de Direito Público), Câmara Especial, j. 14/03/2016.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, nos autos do inquérito policial, decorrente da prisão em flagrante de da ação penal movida em desfavor de Carlos Caique Makoto Machado pelo crime de tráfico de drogas (processo nº 1502050-63.2024.8.26.0363).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, onde realizada a prisão em flagrante. Realizada audiência de custódia e convertida a prisão em flagrante em preventiva, foi determinada sua remessa ao Juízo suscitante, pois este estaria preventivo, em decorrência da expedição do mandado de busca e apreensão que deu causa à prisão em flagrante (fl. 59 dos autos principais).

Do ato declinatório discorda o Juízo suscitante, pois o crime de tráfico de drogas não teria relação com a investigação que originou o mandado de busca e apreensão, que versa sobre crimes de roubo e organização criminosa, o que afastaria a conexão (fls. 01/02).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e

decidir questões urgentes (fl. 04).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, com a declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 13/16).

É o relatório.

Presente a hipótese do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, conheço do presente conflito de jurisdição.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

O inquérito policial – atualmente ação penal – em que foi instaurado o presente conflito negativo de jurisdição decorreu da prisão em flagrante de Carlos Caique Makoto Machado pelo crime de tráfico de drogas. Essa prisão ocorreu em Mogi Mirim, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo suscitante, da Comarca de Franca, perante o qual tramita investigação pela prática de crimes de roubo e organização criminosa.

Ainda que o mandado de busca e apreensão que permitiu a prisão em flagrante tenha sido expedido pelo Juízo suscitante, este não está prevento para o julgamento do presente feito, pois não há relação entre os crimes investigados e o crime de tráfico de drogas pelo qual o investigado foi preso em flagrante.

O descobrimento fortuito de um crime sem

relação com o mandado de busca e apreensão não configura conexão, pois não caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal.

Com efeito, trata-se a hipótese da ocorrência de serendipidade, também conhecida como crime achado, que consiste no encontro fortuito de prova relacionada a uma infração, obtida a partir da busca regularmente autorizada para investigação de outro crime.

Incide, portanto, a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, pela qual a competência é do local de consumação do delito, que, no caso de tráfico de drogas, é o do local onde localizados os entorpecentes.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Juízos da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz e da 2ª Vara da Comarca de Tietê - Ação penal promovida pela Justiça Pública em razão da suposta prática pelos réus dos delitos capitulados nos artigos 33, 'caput' e artigo 35, 'caput', ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do CP e artigos 14 da Lei nº 10.826/2003, descobertos a partir de diligências realizadas em sede de medidas cautelares determinadas no inquérito policial nº 0001436-70.2022.8.26.0471, instaurado para investigação de crime de homicídio doloso –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Encontro fortuito de provas – Princípio da serendipidade – Ausência de hipótese de prevenção (art. 76, I e III, do CPP) - Competência que deve ser definida pelo critério do local da consumação do crime – Inteligência do art. 70, "caput", do CPP - Conflito procedente - Competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tietê para processar e julgar a ação (Juízo suscitado). (TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0001491-42.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 17/07/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Busca e apreensão – Apreensão de arma de fogo de uso restrito em comarca distinta daquela que expediu a ordem – Prevenção – Inadmissibilidade. - Ausência de concorrência de competências, pressuposto necessário para a modificação de competência (art. 83 do CPP) – Delitos autônomos – Conexão não configurada - Competência firmada pelo local de consumação da infração (art. 70 do CPP). - Aplica-se a mudança de competência pela prevenção somente quando ambos os juízos são dotados de mesma potestade territorial ou possuem jurisdição cumulativa, o que não se dá na espécie. Competência do M. Juízo suscitado, para apreciar e decidir na espécie. (TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0047819-11.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip (Pres. da Seção de Direito Público), Câmara Especial, j. 14/03/2016)

Ante o exposto, **CONHEÇO** o conflito de jurisdição e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)